



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.247560-0/000 **Númeraço** 2475600-
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Relator do Acordão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Data do Julgamento: 10/05/2023
Data da Publicaçã: 12/05/2023

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - DESNECESSIDADE - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO NA AÇÃO DO RÉU. - A falta de intimação pessoal do acusado da sentença absolutória não acarreta nulidade processual, máxime quando a defesa toma ciência inequívoca do teor da decisão e apresenta contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, nas quais pugna pela manutenção da absolvição lançada em primeira instância - Se diante as circunstâncias apuradas não há mínima prova no sentido de que o réu desejasse subtrair a camisa da vítima com o intuito de dela se apossar, para tê-la como própria, ou transferi-la a terceiro, impõe-se a sua absolvição da prática do delito de roubo simples, pois a decisão condenatória contraria a evidência dos autos.

V. V.: A revisão criminal, que possibilita a superação da coisa julgada, destina-se à correção de erros judiciais, não se prestando à rediscussão de questões já superadas durante o curso regular da ação penal em duas instâncias.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.22.247560-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DOUGLAS RAMOS DE CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em deferir o pedido revisional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de ação de revisão criminal ajuizada em favor de D.R.C., visando a cassação da decisão proferida pela 6ª Câmara Criminal deste Tribunal, que deu provimento ao recurso do Ministério Público, para reformar a sentença absolutória e condená-lo nos termos do artigo 157, do Código Penal, a cumprir pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime semiaberto, mais a de pagamento de 13 dias-multa.

O peticionário suscita, em preliminar, a nulidade do processo, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a falta de intimação pessoal do peticionário da sentença absolutória. Requer, ainda, a nulidade da decisão condenatória, em razão da inexistência de provas da materialidade do delito de roubo.

No mérito, pleiteia a absolvição, sob o argumento de inexistir prova da existência de dolo em sua conduta, pois, segundo afirmou a própria vítima, ele em momento algum anunciou tratar-se de um assalto ou exigiu a entrega de qualquer bem.

Nessa esteira, sustenta que, durante um conflito generalizado entre torcidas rivais, apenas ocorreu um "puxão" na camisa da vítima, na tentativa de retirá-la pela janela do veículo no qual ela se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encontrava. Assevera não ter havido a intenção de subtrair qualquer bem mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

Subsidiariamente, postula a desclassificação do delito de roubo para o de dano qualificado pela violência e grave ameaça à pessoa, diante da ausência de prova de sua intenção de subtrair bens da vítima.

Requisitados e anexados os autos da ação penal originária, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido do indeferimento do pedido.

É o relatório resumido.

Transitada em julgado a decisão condenatória, conheço do pedido revisional, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Não procede a preliminar de nulidade do processo, decorrente do fato de não ter o réu sido intimado pessoalmente da sentença absolutória.

Ocorre que a falta de intimação pessoal do acusado da sentença absolutória não acarreta nulidade processual, máxime quando a defesa toma ciência inequívoca do teor da decisão e apresenta contrarrazões ao recurso do Ministério Público, nas quais pugna pela manutenção da absolvição lançada em primeira instância, como ocorreu no presente caso (f. 10/13, documento de ordem nº 17).

Consoante dispõe o artigo 392, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para a ciência da sentença condenatória. Nesse sentido proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 598.916/RS, DJe 28/10/2021, HC 437.719/MA DJe 08/03/2019).

Rejeito a preliminar.

A prefacial pertinente à ausência de comprovação da materialidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

delitiva se confunde com o mérito da pretensão revisional e como tal será examinada.

O suporte da pretensão revisional é o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que autoriza a revisão quando a decisão contrariar a evidência dos autos, ou seja, quando ela não se apoia em nenhum elemento convicção e é desprovida de qualquer lastro probatório.

Sendo assim, e respeitando os limites da presente ação revisional, não se pode esquecer que a revisão criminal é o último instrumento disponível para a correção da injustiça da condenação e restituição ao seu destinatário do status de inocente.

Partindo dessa premissa é que constato que razão assiste à defesa do peticionário, pois, a meu sentir, a questionada condenação afronta a evidência dos autos, com a devida vênia dos integrantes da Turma Julgadora da 6ª Câmara Criminal, que reformaram a sentença absolutória para condenar o réu pela prática do delito de roubo simples, em acórdão relatado pelo ilustre e saudoso Desembargador Furtado de Mendonça.

Como cediço, além do elemento subjetivo geral, qual seja, a vontade consciente de subtrair a coisa, o delito de roubo requer a comprovação do elemento subjetivo especial, consistente no especial fim de apoderar-se da coisa subtraída, para si ou para outrem. É o denominado *animus furandi* ou *animus rem sibi habendi*.

Acerca do tema, abalizada doutrina ensina o seguinte:

O dolo é a vontade de subtrair, com o emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo. Exige-se, como para o furto, o elemento do tipo, ou seja, o *animus rem sibi habendi* (Mirabete, in Código Penal interpretado, 7ª edição, p. 1000).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O tipo subjetivo do roubo próprio é constituído pelo dolo, que, na hipótese, consiste na vontade e consciência exteriorizada no apossamento de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou outro meio de constrição, a fim de lhe trazer um proveito injusto em prejuízo alheio. O escopo de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel constitui um elemento subjetivo especial do tipo, isto é, um especial fim de agir que, no caso, é o apossamento injusto de coisa móvel alheia (José Henrique Pierangeli, in Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Especial, V. 02, 2ª edição, p. 229).

Não é tarefa simples fazer a prova do dolo, pois o propósito do agente se consolida no insondável mundo psicológico e *solus deus scit quid agatur in cordibus hominum* (somente Deus sabe o que se passa no coração dos homens).

Por isso mesmo, a única maneira de se aferir a intenção do agente se faz por meio do exame das circunstâncias da prática do fato em apuração, da situação concreta, partindo-se das regras de experiência comum daquilo que normalmente acontece e não da mente do autor.

No caso em julgamento, entendo, diante as circunstâncias apuradas, não haver mínima comprovação de que o réu desejasse subtrair a camisa da vítima com o intuito de apossar-se dela, para tê-la como própria, ou transferi-la a terceiro.

Segundo o que foi apurado, em dia de jogo de futebol em que as equipes do Cruzeiro e do Atlético se enfrentavam, a vítima do roubo e seu genitor se dirigiam ao "Estádio Magalhães Pinto" (Mineirão) em um veículo Fiat/Uno, quando pararam em um semáforo situado na av. Carlos Luz. Nesse momento, ambos foram abordados pelo acusado, ora petionário, que vestia uma camisa da torcida organizada denominada "Máfia Azul". Ao constatar que o ofendido Wallison J.G. se encontra trajando uma calça da torcida organizada do Clube Atlético Mineiro ("Galoucura"), o petionário o agrediu, arrancou-lhe a camisa e tentou retirá-lo, à força, pela janela do automóvel, enquanto outros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indivíduos, torcedores do Cruzeiro, desferiram socos e chutes contra o veículo, oportunidade em que a Polícia Militar interveio e abordou os agressores.

No dizer do ofendido os fatos se passaram da seguinte maneira:

...que, nesta data, por volta de 15:40h, estava seguindo com seu pai Paulo Sérgio, para o estádio Mineirão, e ao transitarem pela Av. Carlos Luiz, no Bairro Outro Preto, seu pai parou o veículo Fiat Uno de cor prata no sinal de trânsito, e assim, vinham passando pela avenida, à pé, mais ou menos "uns quarenta" indivíduos, e eles estavam com a camisa da "máfia azul"; que, de repente um dos indivíduos e parou do lado do carro e colocou a cabeça no interior do veículo, pela janela, lado passageiro, e percebeu que o declarante estava trajando calça da torcida organizada do atlético e camisa comum, ou seja, que não era de nenhum time; que, referido indivíduo, o qual nesta oportunidade fica sabendo chamar-se Douglas, começou a agredir o declarante, bem como puxou sua camisa, e ainda tentou lhe puxar pela janela, tendo desferido um soco contra o para-brisa do carro o para-brisa do carro; que, a camisa do declarante, desapareceu; que, mais uns três componentes da torcida Mafia azul, seguiram para o carro também e começaram a chutar o veículo, provocando danos; que, neste momento uma viatura da PM passou pelo local e conseguiu abordar os agressores, os quais foram encaminhados para esta Divisão... (f. 09, documento de ordem nº 02).

Em Juízo, o ofendido confirmou integralmente o relato apresentado no inquérito policial (f. 26, ordem nº 02).

Note-se que a vítima não faz qualquer menção quanto a haver o réu, ora peticionário, anunciado tratat-se de um assalto ou tenha lhe exigido a entrega de qualquer objeto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, o réu não exigiu da vítima qualquer quantia em dinheiro, relógio, celular, carteira ou outro objeto de valor, mas arrancou-lhe a camisa, em ação concomitante à tentativa de retirar a vítima, pela janela, do interior do automóvel.

Ora, a experiência obtida na análise de incontáveis processos instaurados para a apuração da prática de crimes de roubo que, rotineiramente, nos chegam às mãos, indica, seguramente, não ser este o comportamento daquele que deseja subtrair bens da vítima, para deles se apossar.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que no boletim de ocorrência respectiva não houve menção à ocorrência de um crime de roubo, estando ali narrada a prática de agressões e dano, crimes estes motivados por rivalidade existente entre torcedores de times de futebol, conforme se verifica de excerto abaixo transcrito do respectivo histórico:

(.....) as vítimas citadas neste BO, segundo o sr. Paulo Sergio, deslocava-se pela avenida Presidente Carlos Luz quando um grupo de torcedores do cruzeiro esporte clube avistou seu filho, Wallisson, que estava usando uma calça da "Galoucura" no interior do seu veículo. Os autores enfurecidos, ao ver o torcedor de clube rival, começaram a dar socos e pontapés no veículo Fiat Uno, quebrando e amassando-o em várias partes, segundo, Paulo, o autor Douglas incitava os demais a quebrar o veículo. Douglas também quebrou o vidro dianteiro direito e o para brisa do veículo com socos, momento em que deu um soco no rosto de Wallison e tentou tira-lo do veículo à força pela janela. Os demais autor (sic) e menores infratores empurravam o veículo, e causavam danos com chutes e socos em sua lataria. Os militares da VP 16935 avistaram a ação dos indivíduos e deslocaram até o local, realizando a prisão dos autores. O menor Wallisson sofreu um corte na mão direita e escoriação nos antebraços e mão esquerda. O pai do adolescente optou por encaminhá-lo a atendimento médico por meios próprios posteriormente, tendo em vista possuir plano de saúde,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dispensando assim, providenciais policiais reativas ao atendimento médico. A vítima, sr. Paulo, reconheceu os autores alegando ainda que o autor Douglas o avistou no veículo momentos antes e o acompanhou devagar, até o momento em que colocou a cabeça para dentro da janela e chamou os demais para quebrar o veículo (.....) (f. 18, documento de ordem nº 02).

Também o policial militar condutor do flagrante, José Carlos Marques, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, esclareceu que sua guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de dano a veículo e lesão corporal, reiterando, quando ouvido em Juízo, suas declarações anteriores. À conferência:

....faziam policiamente externo do estádio Mineirão, ocasião em que foram empenhados em dar continuidade em uma ocorrência de dano em veículo/lesão corporal, ocorrida no Bairro Ouro Preto; que, ao chegarem no local dos fatos, ficaram sabendo através da guarnição que fez a abordagem aos conduzidos, que o conduzido Douglas estava tentando retirar a vítima Wallisson pela janela do veículo, enquanto os demais conduzidos, provocavam danos por várias partes do carro... (f. 06, documento de ordem nº 02).

... que confirma integralmente depoimento prestado em sede policial (fls. 07), nada tendo a modificar ou crescer (.....); que era dia de jogo de Atlético e Cruzeiro; que a guarnição que atende ocorrência esclareceu que se tratava de um grupo de torcedores (f. 30, documento de ordem nº 02).

Já a testemunha presencial Eurico César, narrou o seguinte:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"que pode observar uma confusão e que do retrovisor viu torcedores do cruzeiro tentando quebrar os vidros do FIAT UNO; que viu também os torcedores tentarem pegar uma pessoa que estava dentro do Fiat Uno" (f. 28, documento de ordem nº 02).

Sendo esse o contexto probatório, não vislumbro a existência sequer de indícios de molde a demonstrar a intenção do réu de subtrair a camisa que a vítima vestia, para dela se apossar. A conclusão por mim alcançada, após o exame que fiz da prova coletada no feito originário, é no sentido de que a retirada da camisa da vítima decorreu da tentativa do réu de retirar a vítima à força do interior do veículo onde ela se encontrava. A intenção da agente, que se encontrava no local na companhia de outro vândalos, travestidos de torcedores, era retirar a vítima do interior do veículo para agredi-la com mais facilidade, por ser ela torcedora da equipe adversária.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, de acordo com as declarações da vítima e os depoimentos da testemunha Eurico César, a ação da Polícia Militar foi imediata. Não obstante a camisa não foi apreendida em poder do réu e nem de outro indivíduo.

As circunstâncias do fato poderiam, a meu sentir, induzir ao reconhecimento da existência de dolo homicida - ainda que eventual - na atitude do réu, pois tivesse ele logrado o seu intento de retirar a vítima do veículo, ela seria brutalmente agredida pela horda de ensandecidos "torcedores" do time adversário, aparentemente, integrantes de torcida organizada ("Máfia Azul").

Entretanto, não vislumbro, de modo algum, elementos probatórios que autorizem a presença de dolo específico na conduta em apuração - necessário à configuração do delito de roubo - na ação do réu de arrancar a camisa do corpo da vítima, no momento em que, em meu ponto de vista, buscava retirá-la à força do veículo, para agredi-la.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O axioma jurídico de que a coisa julgada é tida por verdade (*res judicata pro veritate habetur*), é um princípio de utilidade e não de justiça, não podendo, desse modo, impedir a revisão da sentença quando haja forte elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde à verdade que o processo penal busca alcançar.

Assim, por considerar que, ao reconhecer a prática pelo réu do crime de roubo simples, mesmo diante da inexistência de prova nos autos do dolo específico necessário à configuração do referido tipo penal, opto, renovando pedido de vênias aos integrantes da Turma Julgadora que apreciou a espécie, pela absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Ao impulso de tais razões, defiro o pedido revisional, para absolver o peticionário, nos moldes consignados no corpo deste singelo voto.

DES. FORTUNA GRION (REVISOR)

VOTO DO VOGAL

Pedindo vênias à em. Relatora, não vejo a propalada injustiça na condenação do revisionando pelo delito de roubo simples. É que a referida questão posta na sentença de piso foi, minudentemente, reanalisada em segundo grau de jurisdição pela augusta 6ª Câmara Criminal deste sodalício, quando do julgamento da Apelação interposta pelo Ministério Público, relatada pelo em. Des. Furtado de Mendonça, com revisão do culto Des. Jaubert Carneiro Jaques, tendo o acórdão da apelação, com detalhes e percucientemente, rematado o seguinte:

"Assim, a meu sentir, a prova é suficiente a garantir a certeza da autoria do fato criminoso atribuído ao apelado, pois tanto a vítima



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quanto seu genitor, sem sombra de dúvidas, reconheceram o acusado como sendo o responsável por subtrair a camisa e iniciar as agressões.

Soma-se a isto as narrativas da testemunha presencial e dos policiais militares que participaram da diligência, os quais confirmaram as circunstâncias fáticas do delito.

Destarte, diante das provas trazidas aos autos, necessária é a condenação do apelado Douglas pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP."

Assim, vê-se que a Revisão Criminal não tem a mesma natureza jurídica da apelação pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, razão pela qual não comporta o reexame de questões já enfrentadas, caso contrário, ter-se-ia, em verdade, o enfrentamento de uma segunda apelação, o que é vedado do sistema positivo vigente.

A propósito, sobre o tema, leciona José Frederico Marques:

"Revisão Criminal não é recurso de reexame, mas remédio jurídico excepcional, que só pode prosperar havendo nulidade insanável do processo, ou erro judiciário. Por erro judiciário se entende a sentença baseada em prova falsa; a sentença desautorizada por prova nova; a sentença que afronta texto expresso de lei e a sentença contrária à evidência dos autos. Só nesses casos a estabilidade da coisa julgada, fator de tranquilidade social, cede passo ao direito de liberdade pessoal." (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, pág. 75).

Dessa forma, constatando que a questão relativa à absolvição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do peticionário foi examinada em sentença condenatória e reexaminada em acórdão do tribunal, não estando o pleito revisional amparado em qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, exaurida a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, pedindo vênias à em. Relatora, estou INDEFERINDO A REVISÃO CRIMINAL.

Custas na forma da lei.

DES. NELSON MISSIONS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Adiro à divergência.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

Peço vênias a douta Desa. Relatora, para acompanhar a divergência apresentada pelo nobre Des. Revisor e indeferir o pedido revisional.

É válido perceber, que, de fato, o caso se difere daqueles comuns para o crime de roubo, podendo haver interpretações diferentes, como aquela sustentada pela culta Desa. Relatora. Contudo, no nosso modesto sentir, interpretações distintas sobre um caso ou sobre a valoração de cada uma das provas colhidas não autoriza o acolhimento de um pedido revisional, sob pena de completo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desvirtuamento do instituto, confundindo-o como uma verdadeira segunda apelação criminal, como bem salientou o Des. Revisor.

Frisa-se. Não estamos diante de um caso de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Trata-se somente de uma divergência entre duas interpretações, possíveis, sobre o caso, de modo que não é possível verificar qualquer hipótese autorizadora do acolhimento do pedido revisional.

Inclusive, redobrando o pedido de vênias, é de se destacar que a conclusão da nobre Desa. Relatora também possui contradição com uma das provas dos autos. Ocorre que, apesar de sustentar, com máxima certeza, a ponto de conceder uma revisão criminal, que o petionário, ao retirar a camisa da vítima, tinha a intenção apenas de retirar o ofendido do carro, a referida res não foi encontrada. Isto é, foi efetivamente assenhorada pelo grupo de agressores, que a subtraíram com sucesso, em que pese a prisão em flagrante do responsável pela retirada do bem da esfera de vigilância da vítima.

Assim, não nos parece que a conclusão acerca da ausência do elemento subjetivo do tipo penal seja latente o suficiente para autorizar uma revisão criminal. Trata-se, tão somente, de duas possíveis interpretações para um caso e seu respectivo acervo probatório.

Assim, acompanho a divergência para INDEFERIR O PEDIDO REVISIONAL, pois ausentes no caso os seus requisitos autorizadores.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

Peço vênia à Des. Relatora, Beatriz Pinheiro Caires, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Revisor Fortuna Grion.

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLAUCO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. PAULA CUNHA E SILVA

Peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo il. Des. Fortuna Grion.

DES. FRANKLIN HIGINO

Com a devida vênia à em. Relatora, Des^a. Beatriz Pinheiro Caires, acompanho a divergência instaurada pelo douto Revisor, Des. Fortuna Grion, para indeferir o pedido revisional.

DES. PAULO TAMBURINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTÔNIO DE MELO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL, POR MAIORIA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais